pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e ci doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente e essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art 12º - A doação se efetivará através da celebração de contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13º As operações desta Lei isentarão insentas de tributos que forem de competência do Município.

Art 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas 16 de dezembro de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 1178 de 15 de setembro de 2000.

Cria no âmbito Municipal o Núcleo Central de Controle Interno.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-MG, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado na estrutura administrativa Municipal, o Núcleo Central de Controle Interno -/

ligado à Secretária Municipal da Fazenda, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentário, operacional e patrimonial.

Art 2º - Compete ao Núcleo além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal examinar:

I - despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento) verificando sua adequação às normas legais pertinentes.

II - Os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente.

III - Os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

IV - as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretária da fazenda, em especial as de adiantamento concluindo quanto à legalidade.

§ 1º No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente em:

a) Verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;

b) Certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;

c) Constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria;

§ 2º - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem

desenvolvidas consistirão, principalmente em:
a) Verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;
b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
d) Controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria determinado medidas para sua rápida tramitação.

§ 3º - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas, consistirão, principalmente, em:
a) Verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;
c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da administração;
d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

§ 4º - No exame das prestações de contas submetidas a Secretaria da Fazenda, em especial as de adiantamentos as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em lei ou

regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Artigo 3º - O Núcleo será composto de 03(três) servidores, preferencialmente efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

§ Único - O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo.

Artigo 4º - O Núcleo, poderá contar ainda, para desempenho de suas competências aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designadas através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta além de outros que se fizerem necessários.

Artigo 5º O Núcleo, encaminhará, periodicamente a Secretária da fazenda e a Procuradoria jurídica do Município, informações sobre irregularidade, porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Artigo 6º - Ao Núcleo, caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, na finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração direta e/ou funcional.

Artigo 7º - No exercício de suas atribuições o Núcleo, poderá requisitar informações, documentos, e processos administrativos de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Artigo 8º - O Secretário Municipal da fazenda será o gerente do Núcleo e poderá delegar aos servidores componentes do Núcleo, a execução de

outras atividades, não elencadas no artigo 2º desde que correlacionadas às competências fixadas nesta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas - MG, 16 de dezembro de 2.000.

Orlando Sant'Ana Afonso.
Prefeito Municipal.

Lei Municipal 1179 de 15 de setembro de 2.000

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas M.G. Aprovou e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Considerando a necessidade de adequação conforme Emenda Constitucional nº 020/98 que dispõe sobre o Regime da Previdência.

Art 2º - Considerando as normas contidas na Lei Federal 9.717 de 27.11.1998.

Art 3º - Considerando a necessidade imperiosa do Município de ter uma solução imediata para atender as exigências legais e constitucionais no que se refere a previdência de seus servidores.

Art 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, optante pelo RGPS - Regime Geral da previdência social, através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art 5º - Fica autorizado o Serviço de Pessoal à efetuar os levantamentos necessários à